



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.36

### 11) PROCESSO Nº 13445/2022

**Anexos:** 12169/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 432/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12169/2016.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Caapiranga

**Interessado(s):** Eduardo Costa Taveira

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

8 de Setembro de 2022

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 14.248/2017** - Representação nº 165/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente possíveis má gestão e ilegalidade por omissão, assim como definição da responsabilidade de autoridades ambientais estaduais e municipais de Manaus, quanto à política de resíduos sólidos.

**ACÓRDÃO Nº 1274/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos Representados, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado





de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situados no Amazonas ou que gerem resíduos no pós-consumo no Amazonas comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.4. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria, que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei n. 12.305/2010; **9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovarem a esta Corte de Contas, o envio de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo ao Chefe do Executivo Municipal, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios locais ou que gerem resíduos no pós-consumo na capital amazonense comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.6. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, para comprovarem à esta Corte de Contas plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local contemplando a ordem de prioridade prevista em lei (Lei 12305/2010, art. 9.º) definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos) e o seguinte: **9.6.1.** projeto de concepção e de viabilização de projeto de novo aterro ecológico sanitário para a cidade de Manaus, com todos os requisitos técnicos para máximo reaproveitamento dos resíduos recicláveis na produção; **9.6.2.** plano de fortalecimento estratégico e universalização dos serviços municipais de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com inserção dos catadores, mediante contratação destes, implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.6.3.** planejamento e ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.6.4.** efetivação e atualização do cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.6.5.** planos e ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.6.6.** projeto de expansão dos programas e estruturas de compostagem e manejo dos resíduos orgânicos de origem doméstica, com estudo da viabilidade de seu reaproveitamento como fertilizante ou biocombustível. **9.7. Determinar** à Prefeitura de Manaus e a SEMULSP: **9.7.1.** Agregar programa de educação ambiental para mobilizar as comunidades no entorno dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs); **9.7.2.** Avaliar a contratação das cooperativas de catadores para realizar a coleta seletiva em áreas pré-selecionadas, tendo como base a educação ambiental e a sensibilização; **9.7.3.** Divulgar à população os caminhos para o descarte correto dos recicláveis, aparelhos e outros; **9.7.4.** Estabelecer metas de redução do lixo doméstico considerando que o aumento da geração de resíduos sólidos, os altos custos financeiros e consequências negativas para o meio ambiente e para a sociedade; **9.7.5.** Atender a interlocução com as entidades





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.38

responsáveis para implementar a logística reversa em outros setores, com fito de realizar em conjunto os eventos preparatórios; **9.7.6.** Incentivar a melhoria ambiental no projeto dos produtos e embalagens (promovendo o chamado ecodesign); **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente: **9.8.1.** Monitorar o Termo de Compromisso de Logística Reversa com publicação dos resultados em seu sítio eletrônico; **9.8.2.** Apresentar resultados em relação às demais agendas da logística reversa. **9.9. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade: **9.9.1.** Efetuar rotineiramente fiscalização nos ramais do Distrito Industrial II; **9.9.2.** Monitorar o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de destinação de resíduos averiguando seus locais de descarte; **9.9.3.** Exigir a instalação de GPS nos caminhões e veículos das empresas prestadoras de serviços de destinação de resíduos, classificados como perigosos da Classe I e não perigosos da Classe IIA e IIB, incluindo industriais, construção civil e serviços de saúde/hospitalares; **9.9.4.** Avaliar sempre que possível a possibilidade de destinar multas ambientais da área de resíduos sólidos para compensação ambiental e incremento a atuação de cooperativas e associações de catadores. **9.10. Determinar** à DICAMB e recomende ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.11. Determinar** à SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**PROCESSO Nº 16.821/2021 (Apensos: 11.719/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, em face do Acórdão nº 540/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1279/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, no sentido de reformar o Acórdão nº 540/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual, que julgou Irregular a Prestação de Contas do recorrente, referente ao exercício de 2017, bem como aplicou a este a multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 do referido decismum, de modo a julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2017, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 10.2 do referido decismum, que aplicou multa ao recorrente; **8.2.3.** Excluir o item 10.3 do referido decismum, que determinava a emissão de ofício ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a propositura de julgamento das contas pela Regularidade com Ressalva; **8.2.4.** Incluir ao decismum item para DAR QUITAÇÃO ao recorrente, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Francisco Andrade Braz; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

